



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.073, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Adiciona-se o art. 83-A, à Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1761/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art.83 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.83-.....

Art.83-A – Os medicamentos em comprimidos, cápsulas e ampolas injetáveis serão vendidos na exata quantidade necessária para atender à prescrição médica.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre os requisitos necessários para que a venda de medicamentos ocorra de forma a preservar a integridade do produto e garantir a segurança do consumidor.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

Os medicamentos constituem produtos com características especiais que os diferem dos outros produtos. Dessa forma, num País com tanta pobreza e com tamanho potencial de mercado para a indústria farmacêutica, nada justifica que os fabricantes ainda não tenham sido obrigados a viabilizar a venda na quantidade exata indicada pelo médico.

Acredito que se houver vontade política, os órgãos técnicos competentes do Poder Público, serão capazes, juntamente com os representantes da indústria farmacêutica, de encontrar formas para que a venda de medicamentos por unidade ocorra sem colocar em maior risco a saúde e a segurança dos consumidores.

Assim confiante por contar com o apoio dos Ilustres Pares peço a acolhida da presente medida.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

.....

**TÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 83. As drogas, os produtos químicos e os oficinais serão vendidos em suas embalagens originais e somente poderão, ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

Art. 84. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das demais normas a que estejam sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO